

# AGOSTO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1984 - ANO 67 BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE ÍNDICE

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE - INSTITUIÇÃO - CONCESSÃO DE CRÉDITO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEMPE/MDIC N° 224/2023) ----- PÁG. 296

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR PESSOA JURÍDICA LUCRO PRESUMIDO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL SERVIÇOS DE SAÚDE PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO REQUISITOS ----- PÁG. 296
- IR PESSOA JURÍDICA BASE DE CÁLCULO LUCRO PRESUMIDO RECEITA BRUTA CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL BASE DE CÁLCULO RESULTADO PRESUMIDO RECEITA BRUTA CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP BASE DE CÁLCULO RECEITA BRUTA CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ----- PÁG. 297

**INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA** 

Rua: Padre Eustáquio, 145 - Carlos Prates CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE - INSTITUIÇÃO - CONCESSÃO DE CRÉDITO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEMPE/MDIC N° 224, DE 1° DE AGOSTO DE 2023.

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo, por meio da Portaria SEMPE/MDIC n° 224/2023, altera a Portaria SEPEC/ME n° 8.025/2021 \*(V. Bol. 1.910 - IR), que estabelece condições para a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999/2020 \*(V. Bol. 1.869 - IR).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera a Portaria SEPEC/ME nº 8.025, de 5 de julho de 2021, que estabelece condições para a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDORISMO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e X do art. 38 do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, o caput e o § 4º do Artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023,

#### **RESOLVE:**

Art. 1° A Portaria SEPEC/ME n° 8.025, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	2°	••••	••••	• • • •	• • •	••	• • •	•••	••	••	••	• • •	• •	• •	• • •	•	• • •	• •	•	•••	••	••	• •	•	 •	 •

§ 5° O benefício da incorporação ao saldo devedor deve ser utilizado ao menos uma vez para cada operação contratada, e relativamente às parcelas inadimplidas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MILTON COELHO DA SILVA NETO

(DOU, 02.08.2023)

BOIR6930---WIN/INTER

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

## LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de

fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput, §§ 1°, inciso III, alínea "a", e 2°; Lei n° 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei n° 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei n° 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1°, inciso II, alínea "a", e 3°, e 215, caput; Resolução RDC Anvisa n° 50, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

## RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

#### RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Coordenador Geral

(DOU, 31.07.2023)

BOIR6929---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA - CONCEITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - BASE DE CÁLCULO - RESULTADO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA - CONCEITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - CONCEITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 20 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

## BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para fins de determinação do lucro presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei n° 12.973, de 2014; Lei n° 9.249, de 1995, art. 15; Lei n° 9.430, de 1996, art. 25; Decreto n° 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 208 e 591; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

# BASE DE CÁLCULO. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para fins de determinação do resultado presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei  $n^\circ$  1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei  $n^\circ$  12.973, de 2014; Lei  $n^\circ$  9.249, de 1995, art. 20; Lei  $n^\circ$  9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB  $n^\circ$  1.700, de 2017, arts. 26 e 215, § 1°.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

## BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa, aplicável à consulente, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, II e § 2º, 122 e 123.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

## BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, aplicável à consulente, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3°; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, II e § 2°, 122 e 123.

#### RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Coordenador-Geral

(DOU, 02.08.2023)

BOIR6931---WIN/INTER

"Obstáculos não podem parar você. Se você achar uma parede, não desista. Ache uma maneira de escalá-la, atravessá-la ou derruhá-la"

Michael Jordan, jogador de basquete